

**Ilustríssima Senhora Pregoeira do Departamento Central de Aquisições do
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0059-A/2017

Processo nº 2017/8382

ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, CNPJ nº 40.911.117/001-41, pela presente e por sua representante legal, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe vêm *mui* respeitosamente à presença de Vossa Senhoria oferecer as **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **EXITO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, o que passa a fazer na forma que segue:

1 – Do Recurso

Trata-se na espécie de Recurso contra decisão que inabilitou a empresa **EXITO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pelo descumprimento do item 9.4.1 do Edital, pois deixou de comprovar os 03 (três) anos de capacidade técnica.

2 – Das Contrarrazões

2.1 – Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Conquanto seu caráter comezinho, rememora-se que *“esse princípio tem por finalidade atribuir segurança jurídica ao processo licitatório, evidenciando o seu caráter predominantemente vinculado [...]. [...] a vinculação ao edital nada mais é do que um desdobramento do princípio constitucional da legalidade, e garantidor da própria isonomia que se pretende assegurar através do processo licitatório.”*¹



¹ Gomes, Fábio Bellote Elementos de Direito Administrativo / Fábio Bellote Gomes. – 2. ed. – São Paulo :
Rua Eurico Azeiteiro Wanderley, 69 – Gruta de Lourdes - CEP 57.052-895 - Maceió / AL, Fone: (82) 3316 - 9252
Saraiva, 2012. P. 122/12320
CNPJ N.º 40.911.117/0001-41, E-mail: ativasgl@hotmail.com, adm.ativa@hotmail.com, finan.ativa@hotmail.com
dp.ativa@hotmail.com

Ou seja: é um princípio que possui papel absolutamente fundamental em se tratando de licitações, porquanto possui como corolários – no bojo do certame – a própria legalidade, segurança jurídica e valorização da ordem econômica.

Mitiga-lo, quando suas disposições se mostrarem adequadas às leis – ou mesmo decorrentes daquela, consoante se demonstrará – é malferir o certame de nulidade incapaz de saneamento, porquanto ofende o âmago da própria sistemática: não há licitação sem instrumento que a convoque, e a Licitação apenas pode se dar dentro das balizas estabelecidas por esse instrumento.

Ao participar do certame, a empresa Recorrente – assim como os demais licitantes – aquiesceu com as *regras do jogo*, não havendo que se utilizar agora do “*jus ispemiandi*”, quando desobedeceu essas mesmas regras com as quais concordou.

Não custa lembra que o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, tem sua previsão no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, veja:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Edital se torna lei entre as partes, é mero “contrato de adesão”, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Portanto, não cabe discricionariedade ao aplicador, pois esse mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Desta feita, a pretensão do Recorrente de mitigar a aplicação da lei não deve prosperar, pois o pregoeiro, ao aplicar o disposto do termo convocatório, o fez em consonância com ambos os princípios e mormente o próprio dispositivo legal.

2.2 – Outras Considerações

Embora não seja objeto das razões apresentadas no recurso da EXITO SERVIÇOS GERAIS LTDA., é relevante rememorar que a referida empresa ~~impugnou o Edital quando oportuno, entretanto, teve sua pretensão frustrada~~ 
Rua Eunício Azeite Wanderley, 69 – Gruta de Lourdes - CEP 57.052-895 - Maceió / AL, Fone: (82) 3316 - 9252
CNPJ N.º 40.911.117/0001-41, E-mail: ativasgl@hotmail.com, adm.ativa@hotmail.com, finan.ativa@hotmail.com
dp.ativa@hotmail.com

Ainda assim, a empresa participou do certame e foi temerosamente classificada em 1º lugar, pois sugeriu preço gracioso deliberadamente, mesmo tendo conhecimento que não preenchia as exigências de qualificação técnica necessária.

Portanto, o que se verifica é uma postura atentatória ao certame, a qual deveria ser coibida com penalidade, pois, mesmo sabendo de sua inabilitação, a empresa apresentou proposta vil com único escopo de macular a licitação. Ora, não é razoável que a licitante alegue desconhecimento da Lei 8.666/93, Acórdão 1214/2013, ou até mesmo da IN 05/2017.

A recorrente não preenche as exigências de qualificação técnica exigidas por todos instrumentos legais supracitados e, com isso, demonstra sua incapacidade para gerir o objeto do certame em questão.

3 – Da Conclusão

É a presente contrarrazão para afastar os pálicos argumentos ventilados no recurso da EXITO SERVIÇOS GERAIS LTDA., bem como para a manutenção, na íntegra, da decisão proferida pela comissão.

Termos em que pede deferimento.

Maceió – AL, 13 de abril de 2018.


Ativa Serviços Gerais EIRELI

Ivonete Porfirio Barros

Sócia Administrativa